



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO  
TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVIZADO E  
TRÁFICO DE PESSOAS - CGTRAE  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

### RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

#### FAZENDA REGALO

CPF: [REDACTED]



**PERÍODO DA AÇÃO:** 22/1/2024 a 02/2/2024.

**LOCAL:** Fazenda Regalo, Zona Rural de Sambaíba/MA.

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** 7°11'40"S 45°25'32"O.

**ATIVIDADE:** Criação de bovinos para corte.

**CNAE:** 0151-2/01.

**OPERAÇÃO:** 03/2024.

## Índice

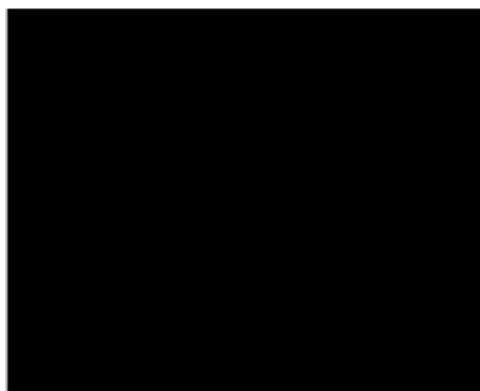
<b>A) EQUIPE .....</b>	<b>4</b>
<b>B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....</b>	<b>5</b>
<b>C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR .....</b>	<b>7</b>
<b>E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....</b>	<b>7</b>
<b>F) DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>12</b>
<b>G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS .....</b>	<b>13</b>
<b>H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....</b>	<b>15</b>
1. <b>Falta de registro de empregados. ....</b>	<b>15</b>
2. <b>Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). ....</b>	<b>16</b>
3. <b>Manutenção de trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. ....</b>	<b>17</b>
4. <b>Manutenção em serviço de trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. .</b>	<b>19</b>
5. <b>Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT. ....</b>	<b>20</b>
<b>I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. ....</b>	<b>22</b>
1. <b>Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31. ....</b>	<b>22</b>

<b>2. Não realização de exame médico admissional, antes do início das atividades laborais.....</b>	<b>24</b>
<b>3. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual. ....</b>	<b>25</b>
<b>4. Não disponibilização de protetor solar. ....</b>	<b>27</b>
<b>5. Falta de capacitação para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos. ....</b>	<b>29</b>
<b>6. Não promoção de treinamento a operador de motosserra. ....</b>	<b>30</b>
<b>7. Não elaboração do PGRTR. ....</b>	<b>31</b>
<b>8. Reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos. ....</b>	<b>32</b>
<b>9. Não garantia das condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços. ....</b>	<b>34</b>
<b>J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....</b>	<b>42</b>
<b>K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS .....</b>	<b>45</b>
<b>L) ANEXOS .....</b>	<b>46</b>

## A) EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### Auditores-Fiscais do Trabalho



CIF [REDACTED]	Coordenadora do GEFM
CIF [REDACTED]	Subcoordenadora do GEFM
CIF [REDACTED]	Membro efetivo
CIF [REDACTED]	Membro efetivo
CIF [REDACTED]	Membra eventual
CIF [REDACTED]	Membro eventual

#### Motoristas



Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
Mat. [REDACTED]	Motorista oficial
Mat. [REDACTED]	Agente de vigilância

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



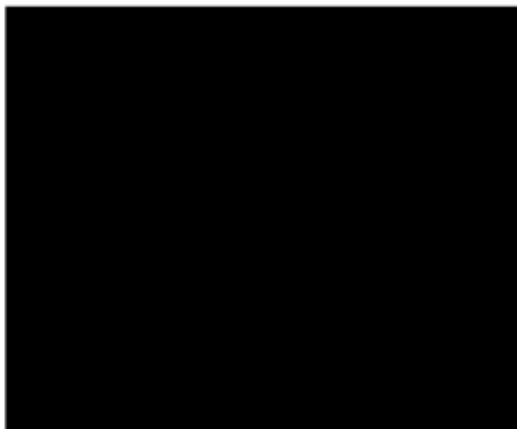
Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
Mat. [REDACTED]	Agente de segurança

### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
-----------------	--------------------------

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal  
Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal

### B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]  
[REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Fazenda Regalo, Zona Rural de Sambaíba/MA (coordenadas geográficas 7°11'40"S 45°25'32"O).

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 – Criação de bovinos para corte.

### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	09
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00

<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>01</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>00</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>00</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS recuperado no curso da ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>19</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>

<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>
----------------------	-----------

#### **D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como “Fazenda Regalo”, estabelecimento que, quando da ação fiscal, estava sendo preparado para a criação extensiva de gado de corte, e que está localizado na zona rural do município de Sambaíba/MA, precisamente nas coordenadas geográficas 7°11'40" S 45°25'32" O.

No referido estabelecimento rural, que estava sendo preparado para a criação extensiva de gado, foram encontrados trabalhadores que haviam sido contratados diretamente pelo empregador, em atividades relacionadas ao trato de animais e à construção de cercas. Além disso, uma das etapas da preparação da fazenda para aquela atividade consistia na gradeação do solo para o plantio de capim, etapa essa desenvolvida por trabalhadores contratados diretamente pelo empregador, em conjunto com trabalhadores que haviam sido contratados pela empresa PR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 48.851.680/0001-83). Essa empresa também foi fiscalizada e apresentou ao GEFM o contrato de prestação de serviços celebrado com o empregador.

#### **E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Capitulação</b>	<b>Descrição Ementa</b>
1 227055900	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2 227060181	0022063	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.

			Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	
3	227060199	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
4	227060202	0014273	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.
5	227056752	0011681	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
6	227060211	2310228	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
7	227060229	1318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
8	227060237	1318667	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
9	227060245	1319922	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.

10	226997201	1319590	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.
11	226997251	1319442	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
12	226997278	1318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
13	226997308	1318721	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.
14	227060253	0019607	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em

			da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-3	suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.  Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
15	227060261	0019607	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-3	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.  Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
16	227060270	0019607	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-3	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.  Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
17	227060288	0019607	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em

			da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-3	suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.  Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
18	227060296	0019607	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-3	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.  Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
19	227060300	0019607	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-3	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.  Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

## F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 25/01/2024 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, na oportunidade composto por 6 (seis) Auditores Fiscais do Trabalho e 3 (três) Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego; acompanhados por 1 (um) Procurador do Trabalho e 1 (um) Agente de Segurança do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; e 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º.

A ação se iniciou por força de informações recebidas e repassadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAЕ), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11461429-6.

Como mencionado no tópico “D”, acima, a fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como “Fazenda Regalo”, estabelecimento que, quando da ação fiscal, estava sendo preparado para a criação extensiva de gado de corte, e que está localizado na zona rural do município de Sambaíba/MA, precisamente nas coordenadas geográficas 7°11'40" S 45°25'32" O. De acordo com a certidão de registro emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desse município (Matrícula 72, Ficha 01F), apresentada pelo empregador à fiscalização, o estabelecimento rural fiscalizado conta com uma área total de 2300 ha (dois mil e trezentos hectares).

No dia da visita à fazenda, a equipe de fiscalização entrevistou vários trabalhadores que foram encontrados em atividade, tendo sido identificados 9 (nove) rurícolas maiores de idade que laboravam na mais completa informalidade, além de um adolescente de 14 (quatorze) anos que desempenhava as atribuições de ajudante de vaqueiro, trabalho esse proibido pela legislação a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Diante da situação encontrada pela equipe de fiscalização, ainda no dia da inspeção, notificou-se o empregador - Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/01/04 - a apresentar diversos documentos à fiscalização, no dia 30/01/2024, às 11h, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Balsas/MA, situado na rodovia BR 230, Km 413, Balsas/MA. Ademais, o contratante também foi notificado, naquela mesma ocasião e por meio do respectivo Termo de Afastamento do Trabalho, para que o trabalho do adolescente fosse imediatamente cessado, assim como para que fosse feito o acerto de todas a verbas trabalhistas devidas a ele.

#### **G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

Constatou-se que o fiscalizado admitiu e manteve 9 (nove) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A constatação da irregularidade se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM durante a inspeção no local de trabalho com os diversos trabalhadores encontrados em atividade. Com efeito, no dia da inspeção, estavam laborando em prol do contratante os seguintes rurícolas: 1) [REDACTED] cerqueiro; 2) [REDACTED] operador de motosserra; 3) [REDACTED] cerqueiro; 4) [REDACTED] vaqueiro; 5) [REDACTED] , cerqueiro; 6) [REDACTED] , cerqueiro; 7) [REDACTED] tratorista; 8) [REDACTED] ajudante de operador de motosserra; e 9) [REDACTED] tratorista. De acordo com os trabalhadores, quem gerenciava a mão-de-obra na propriedade era o gerente [REDACTED] a cargo de quem o empregador delegava as atribuições de contratar, direcionar as atividades e realizar os pagamentos. Registre-se que, no dia da visita à fazenda, tal gerente não se encontrava no local.

Com exceção do vaqueiro [REDACTED] conhecido como [REDACTED], que morava na sede da fazenda com sua companheira, os demais trabalhadores estavam alojados em outra casa. Em um dos dormitórios dessa casa havia 5 redes, onde dormiam os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] assim como o adolescente que foi afastado do trabalho; e em outro dormitório havia 4 redes, onde pernoitavam os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]

Cabe mencionar que, a despeito de informações obtidas com os rurícolas no sentido de que haviam sido admitidos em data anterior à da inspeção, não havendo outros elementos que comprovassem início em momento anterior, tais como contratos ou controles de jornada, considera-se o dia 25/01/2024 como sendo a data de admissão de todos eles. Ressalte-se que, notificado a apresentar documentos relacionados aos rurícolas, inclusive relativos à regularização dos respectivos vínculos de emprego, nada foi trazido à fiscalização pelo empregador. Além disso, cabe mencionar que o fiscalizado não compareceu no dia designado para a apresentação da documentação, ocasião em que seu procurador e seu preposto informaram que desconheciam as datas em que os trabalhadores haviam começado a trabalhar na fazenda.

O trabalho prestado em prol do empregador pelos 9 trabalhadores acima identificados preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada naquele estabelecimento agrário e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do gerente [REDACTED] pessoa que, no caso em análise, agia como mero preposto do contratante. Além disso, constatou-se que o empregador se fazia presente na fazenda constantemente, por meio de seus prepostos, acompanhando a execução dos trabalhos e direcionando as atividades laborais desenvolvidas pelos rurícolas.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. As informações colhidas com os trabalhadores deram conta de que, em geral, ou recebiam por produção ou à base de diárias.

Exemplificando, o operador de motosserra [REDACTED] informou que recebia R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade de madeira que cortava para a confecção de cercas e R\$ 20,00 (vinte reais) por peça de madeira cortada para a confecção de curral, recebendo pagamentos semanais do gerente, conforme a produção da respectiva semana. O ajudante [REDACTED] [REDACTED], por sua vez, reportou que ainda não havia recebido salário, mas que o combinado era o pagamento a ele de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia de trabalho. Já o tratorista [REDACTED] informou que recebia R\$ 100,00 (cem reais) por hora trabalhada no trator que operava.

Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, enquanto suas atividades continuassem sendo demandadas pelo empregador na fazenda. A maioria dos rurícolas indicou que laborava de segunda a sábado, das 7h às 11h e das 13h às 17h.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 9 trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os rurícolas disseram que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido.

Corroborando tais informações, tem-se que, nas diversas consultas aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, procedidas ao tempo da inspeção e posteriormente, verificou-se que até o momento da elaboração do presente relatório o empregador não havia comunicado a admissão de nenhum dos 9 trabalhadores ao eSocial.

## H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### 1. Falta de registro de empregados.

Irregularidade descrita no tópico “G”, acima.

## 2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O GEFM verificou que o fiscalizado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 9 (nove) trabalhadores no prazo legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

De acordo com aquele dispositivo celetista e a respectiva regulamentação, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da admissão para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no tópico "G", acima, os trabalhadores foram admitidos e mantidos pelo empregador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Com efeito, no dia da inspeção, estavam laborando em prol do contratante os seguintes rurícolas: 1) [REDACTED] cerqueiro; 2) [REDACTED] operador de motosserra; 3) [REDACTED] cerqueiro; 4) [REDACTED] vaqueiro; 5) [REDACTED]

[REDACTED], cerqueiro; 6) [REDACTED] cerqueiro; 7) [REDACTED]  
[REDACTED] tratorista; 8) [REDACTED], ajudante de operador de  
motosserra; e 9) [REDACTED] tratorista.

Cabe mencionar que, a despeito de informações obtidas com os rurícolas no sentido de que haviam sido admitidos em data anterior à da inspeção, não havendo outros elementos que comprovassem início em momento anterior, tais como contratos ou controles de jornada, considera-se o dia 25/01/2024 como sendo a data de admissão de todos eles. Ressalte-se que, notificado a apresentar documentos relacionados aos rurícolas, inclusive relativos à regularização dos respectivos vínculos de emprego, nada foi trazido à fiscalização pelo empregador. Além disso, cabe mencionar que o fiscalizado não compareceu no dia designado para a apresentação da documentação, ocasião em que seu procurador e seu preposto informaram que desconheciam as datas em que os trabalhadores haviam começado a trabalhar na fazenda.

Dessa forma, para que a irregularidade em tela não se materializasse, o empregador deveria ter comunicado a admissão daqueles trabalhadores ao eSocial até o dia 31/01/2024, quinto dia útil subsequente à visita do GEFM ao estabelecimento agrário. Entretanto, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizada em data posterior àquela, verificou-se que o fiscalizado não cumpriu tal obrigação.

### **3. Manutenção de trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.**

O GEFM verificou que o empregador mantinha um adolescente de 14 (quatorze) anos em atividade em local insalubre ou perigoso, conforme regulamento, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O adolescente em questão se trata de [REDACTED] nascido em 12/03/2009 e cuja certidão de nascimento tem a numeração 0030480155 2010 1 00030 221 0004053 88. Consoante as informações obtidas com o adolescente e com outros trabalhadores

presentes no local, ele havia começado a trabalhar na propriedade no dia 08/01/2024, tendo sido trazido pelo gerente [REDACTED] pessoa que, no caso em análise, agia como mero preposto do contratante. Apurou-se que [REDACTED] desempenhava as atribuições de ajudante de vaqueiro, trabalhando em companhia do trabalhador [REDACTED] em atividade que consistia em expulsar o gado alheio para fora dos limites da Fazenda Regalo, enquanto era feito o cercamento dessa propriedade.

A infração em tela ocorreu porque esse tipo de atividade é proibida pelo Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e da ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Segundo a Convenção 182 da OIT, em seu artigo 3º, alínea "d", estão entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

Nesse sentido, as atividades desenvolvidas pelo trabalhador identificado acima podem ser enquadradas nos seguintes itens da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil: a) ITEM 7: atividades em currais, sem condições adequadas de higienização, caracterizadas pela exposição a acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos, podendo causar afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses; b) ITEM 33: atividades em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos ou dejetos de animais, caracterizadas pela exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas, podendo causar tuberculose, carbúnculo, brucelose, hepatites virais, tétano, psitacose, omitose, dermatoses ocupacionais e dermatites de contato; e c) ITEM 81:

atividades ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio, caracterizadas pela exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio, podendo causar intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite, queratite, pneumonite e fadiga.

Portanto, as tarefas típicas do trato com animais, inclusive a céu aberto, devem ser consideradas extremamente danosas e prejudiciais a pessoas com idade inferior a 18 anos, sobretudo por terem um organismo em fase de desenvolvimento, com sistemas osteomuscular, neurológico e psicológico incompletos. Diferentemente do indivíduo adulto, a resposta aos riscos ocupacionais e a aspectos ergonômicos poderá ser exacerbada, além de maiores índices de fadiga, perda de autoestima e baixo rendimento escolar. Prevalece no Brasil a doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, positivada não apenas no dispositivo ora capitulado, mas também balizada no artigo 227 da Carta Cidadã – "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

#### **4. Manutenção em serviço de trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.**

O GEFM constatou que o empregador o empregador manteve em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 403, caput da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O adolescente em questão se trata de [REDACTED] nascido em 12/03/2009 e cuja certidão de nascimento tem a numeração 0030480155 2010 1 00030 221 0004053 88. Portanto, ao tempo da inspeção no estabelecimento rural, o trabalhador contava com apenas 14 (quatorze) anos de idade. Consoante as informações obtidas com o

adolescente e com outros trabalhadores presentes no local, ele havia começado a trabalhar na propriedade no dia 08/01/2024, tendo sido trazido pelo gerente [REDACTED] pessoa que, no caso em análise, agia como mero preposto do contratante. Apurou-se que [REDACTED] desempenhava as atribuições de ajudante de vaqueiro, trabalhando em companhia do trabalhador [REDACTED] em atividade que consistia em expulsar o gado alheio para fora dos limites da Fazenda Regalo, enquanto era feito o cercamento dessa propriedade.

**5. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.**

O empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados por Auditor-Fiscal do Trabalho integrante do GEFM, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 630, § 4º, da CLT.

Como já mencionado, o fiscalizado foi notificado no dia da inspeção, por meio da NAD Nº 3589592024/01/04, a apresentar diversos documentos à fiscalização, no dia 30/01/2024, às 11h, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Balsas/MA. Nessa ocasião, o fiscalizado foi representado pelo preposto [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]) e pelo advogado [REDACTED] (OAB/MA nº [REDACTED]), que compareceram munidos dos respectivos instrumentos de mandato válidos a representá-lo perante a fiscalização.

Analizando-se a documentação trazida naquela oportunidade, verificou-se que não estavam disponíveis alguns documentos solicitados na notificação e que deveriam ter sido apresentados, tais como o CEI/CAEPF, o RG e o CPF do empregador (Item 1 da NAD); comprovante de endereço para correspondência (item 2 da NAD); relação de máquinas e equipamentos com respectiva especificação, discriminando suas capacidades e finalidades (item 25 da NAD).

Registre-se que, embora também não tenha sido apresentado pelo empregador o contrato de prestação de serviços estabelecido entre ele e a empresa PR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIAS LTDA (CNPJ nº 48.851.680/0001-83), que atenderia ao item 5 da NAD, esse documento foi apresentado posteriormente pelo Sr. [REDACTED] em atendimento ao mesmo item da NAD Nº 3589592024/01/05, entregue a ele no contexto da correlata fiscalização daquela empresa prestadora de serviços, empresa essa em cujo contrato social ele figura como responsável.

Diante da circunstância de não terem sido apresentados pessoalmente aqueles documentos acima relacionados no dia 30/01/2024, oportunizou-se ao empregador um novo prazo para sua apresentação, o que ficou consignado no Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2024/01/04/MTE/SIT/CGTRAE/GEFM. De fato, ficou estabelecido que o fiscalizado deveria encaminhar os documentos faltantes, via correio eletrônico, até o dia 02/02/2024. Entretanto, findo esse prazo, mais uma vez tal documentação não foi apresentada, restando configurado embaraço à fiscalização.

Ademais, mediante a entrega do mesmo Termo de Registro de Inspeção, o empregador foi notificado a apresentar, via correio eletrônico e até o dia 16/02/2024, diversos documentos que subsidiassem a melhor apuração de eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos últimos 5 anos, tais como folhas de pagamento em meio digital e rescisões contratuais. No entanto, findo também aquele prazo, nenhuma documentação foi trazida ao GEFM.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, a partir de consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, utilizando-se o CPF do empregador, constatou-se um histórico de 3 vínculos de emprego em seu nome no eSocial, registrados no CAEPF nº 03136272300184, 2 deles inativos e o outro ativo, quais sejam: 1) [REDACTED] (admissão em 01/10/2022 e desligamento em 22/06/2023); 2) [REDACTED] (admissão em 02/05/2022 e desligamento em 19/07/2022); e 3) [REDACTED] (admissão em 02/01/2023).

Dessa forma, sendo inconteste a existência de vínculos de emprego registrados pelo empregador em momento anterior ao da inspeção e tendo sido ele notificado a apresentar a documentação relativa ao FGTS, sem a exclusão de quaisquer vínculos que fossem, restou injustificável a não apresentação desses documentos sujeitos à inspeção do trabalho.

## I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

### 1. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.

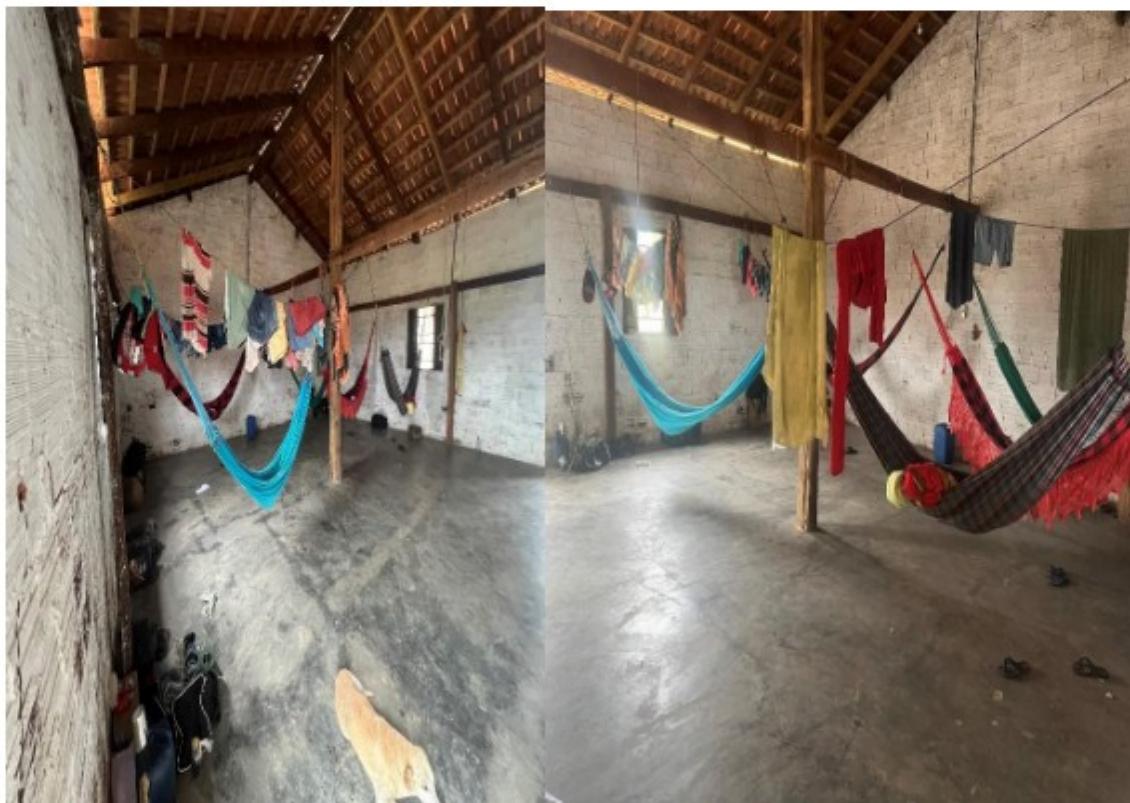
O GEFM constatou que o empregador mantinha dormitórios de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nas alíneas "e" e "h" do item 31.17.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 5.889/1973.

No dia da inspeção estavam laborando em prol do contratante os seguintes rurícolas: 1) [REDACTED] cerqueiro; 2) [REDACTED] operador de motosserra; 3) [REDACTED] cerqueiro; 4) [REDACTED] vaqueiro; 5) [REDACTED] cerqueiro; 6) [REDACTED] cerqueiro; 7) [REDACTED] tratorista; 8) [REDACTED] ajudante de operador de motosserra; e 9) [REDACTED] tratorista.

Com exceção do trabalhador [REDACTED] que era conhecido como [REDACTED] e que morava na sede da fazenda com sua companheira, os demais trabalhadores estavam alojados em outra casa. Em um dos dormitórios dessa casa havia 5 redes, onde dormiam os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] assim como o adolescente que foi afastado do trabalho; e em outro dormitório havia 4 redes, onde pernoitavam os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

Segundo o item 31.17.6.1, alínea "e", da NR-31, os dormitórios dos alojamentos devem possuir armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais. Já na alínea "h" do mesmo item, determina-se a disponibilização de recipientes para coleta de lixo nos dormitórios.

Entretanto, em nenhum dos dois dormitórios em que os trabalhadores pernoitavam havia armários e recipientes para coleta de lixo. Cabe mencionar que, em razão da ausência de armários para a guarda de objetos pessoais, os trabalhadores se viam obrigados a deixar bolsas e sacolas no chão do dormitório, assim como roupas em varais improvisados no interior dos cômodos ou dentro das redes em que dormiam.



**Figuras 1 e 2: dormitório do alojamento sem armários e sem recipiente para a coleta de lixo.**

---

**2. Não realização de exame médico admissional, antes do início das atividades laborais.**

O GEFM verificou que o empregador deixou de garantir a realização do exame admissional, antes que seus trabalhadores assumissem suas atividades, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.7, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Consoante explicitado no tópico "G", acima, o empregador admitiu e manteve 9 (nove) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, quais sejam: 1) [REDACTED] cerqueiro; 2) [REDACTED] operador de motosserra; 3) [REDACTED] cerqueiro; 4) [REDACTED] vaqueiro; 5) [REDACTED] cerqueiro; 6) [REDACTED] cerqueiro; 7) [REDACTED] tratorista; 8) [REDACTED] ajudante de operador de motosserra; e 9) [REDACTED] tratorista. De acordo com os trabalhadores, quem gerenciava a mão-de-obra na propriedade era o gerente [REDACTED] a cargo de quem o empregador delegava as atribuições de contratar, direcionar as atividades e realizar os pagamentos. Registre-se que, no dia da visita à fazenda, tal gerente não se encontrava no local.

Dada a situação de informalidade encontrada, tem-se que um dos traços marcantes dessas relações informais de trabalho diz respeito justamente ao início das atividades laborativas sem uma prévia avaliação médica, por meio de um exame admissional que aponte a aptidão ou não do trabalhador àquele trabalho para o qual ele está sendo demandado.

Trata-se exatamente do que ocorreu no caso em análise. Com efeito, a par das informações obtidas pelo GEFM com os rurícolas no dia da visita ao estabelecimento rural, o empregador, regularmente notificado a apresentar os atestados de exames médicos admissionais dos trabalhadores (item 20 da NAD nº 3589592024/01/04), não trouxe à fiscalização os referidos documentos, justamente porque não os tinha providenciado ao tempo da contratação daqueles empregados.

### 3. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que o empregador em epígrafe não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) para os empregados que laboravam na propriedade

Consoante já explicitado, o empregador admitiu e manteve 9 (nove) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, quais sejam: 1) [REDACTED] cerqueiro; 2) [REDACTED] operador de motosserra; 3) [REDACTED] cerqueiro; 4) [REDACTED] vaqueiro; 5) [REDACTED] cerqueiro; 6) [REDACTED] cerqueiro; 7) [REDACTED] tratorista; 8) [REDACTED] ajudante de operador de motosserra; e 9) [REDACTED]

tratorista. De acordo com os trabalhadores, quem gerenciava a mão-de-obra na propriedade era o gerente [REDACTED] a cargo de quem o empregador delegava as atribuições de contratar, direcionar as atividades e realizar os pagamentos. Registre-se que, no dia da visita à fazenda, tal gerente não se encontrava no local.

Em entrevistas com esses rurícolas, aqueles que estavam laborando na construção de cercas ([REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]) informaram que haviam recebido apenas um par de botas do gerente [REDACTED]. Além deles, o único que reportou ter recebido EPIs foi o operador de motosserra [REDACTED], segundo o qual haviam sido disponibilizados a ele uma calça, um capacete com proteção para o ouvido e óculos acoplados, e botas. Os demais trabalhadores, portanto, quando questionados, responderam que não haviam recebido do empregador quaisquer equipamentos de proteção individual.

Corroborando a maior parte das informações colhidas com os rurícolas, registre-se que, notificado a apresentar comprovantes de compra e recibos de entrega de EPIs aos trabalhadores (item 19 da NAD nº 3589592024/01/04), o empregador nada trouxe à fiscalização.

Embora sequer houvesse um Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) da propriedade – conforme explicitado em subtópico “7”, abaixo-, documento no qual deveriam estar discriminados os riscos ocupacionais presentes nas atividades desenvolvidas na fazenda, eram de fácil observação alguns riscos relevantes nas tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados os seguintes: acidentes durante o manuseio e a operação de máquinas, equipamentos e implementos; perda auditiva pela exposição ao ruído nessa operação; exposição à radiação solar; picadas de insetos e animais peçonhentos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes.

Dessa forma, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, dentre os quais podem ser citados: óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; calçado para proteção dos pés contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; permeira para proteção contra agentes cortantes e perfurantes; calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes; protetores auriculares para proteção contra o agente físico ruído.

Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos em sua totalidade pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa

proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

O item 31.6.1 da NR-31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da NR-6, o que não foi observado pelo empregador.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o item 6.6.1 da NR-6, cabe ao empregador quanto ao EPI: "a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada, e h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico."

#### **4. Não disponibilização de protetor solar.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar protetor solar, embora configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, contrariando o disposto no item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Consoante explicitado no tópico “G”, acima, o empregador admitiu e manteve 9 (nove) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, quais sejam: 1) [REDACTED] cerqueiro; 2) [REDACTED] operador de motosserra; 3) [REDACTED] cerqueiro; 4) [REDACTED]

[REDACTED] vaqueiro; 5) [REDACTED] cerqueiro; 6)

[REDACTED] cerqueiro; 7) [REDACTED] tratorista; 8) [REDACTED]

[REDACTED] ajudante de operador de motosserra; e 9) [REDACTED]

[REDACTED], tratorista. De acordo com os trabalhadores, quem gerenciava a mão-de-obra na propriedade era o gerente [REDACTED] a cargo de quem o empregador delegava as atribuições de contratar, direcionar as atividades e realizar os pagamentos. Registre-se que, no dia da visita à fazenda, tal gerente não se encontrava no local.

Em entrevistas com os trabalhadores, estes disseram não ter recebido protetor solar. Com efeito, as próprias atividades no estabelecimento rural eram realizadas em ambiente a céu aberto e com exposição direta ou indireta aos efeitos da radiação solar. Entretanto, de acordo com declaração dos trabalhadores, não eram disponibilizados, nem equipamento de proteção individual, nem outras medidas de proteção pessoal que os protegessem dos raios solares.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/01/04 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar (item 19 da NAD). Entretanto, não houve a apresentação de nenhum documento em atendimento ao item 19 da Notificação.

A falta de uso de protetor solar pelo trabalhador rural expõe-no a uma série de riscos à saúde. A exposição prolongada aos raios ultravioleta do sol pode causar queimaduras, envelhecimento precoce da pele e aumentar significativamente o risco de câncer de pele. Além disso, a falta de proteção solar pode levar à hipertermia, insolação e outros problemas relacionados ao calor. É essencial que o trabalhador rural seja conscientizado sobre os perigos da exposição solar sem proteção e que adote medidas preventivas, como o uso regular de protetor solar, roupas de proteção e busca por sombra durante os períodos mais intensos de radiação solar, através de pausas regulares que devem estar previstas no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR). Entretanto, no caso em tela, sequer havia esse documento, conforme explicitado no subtópico “7”, abaixo.

## 5. Falta de capacitação para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com os trabalhadores e notificação para apresentação de documentos, constatou-se que o empregador deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, contrariando o disposto no item 31.12.66 da NR-31.

Por meio de entrevistas com trabalhadores, tem-se que os empregados [REDACTED] [REDACTED] tratorista que operava um trator azul, marca New Holland ( TL 75) e [REDACTED] [REDACTED] tratorista que operava um trator amarelo, marca Valtra BH 180, que estavam realizando serviços de arar a terra e semear capim, quando questionados pela auditoria, responderam que não haviam recebido capacitação para operar as referidas máquinas. Disseram, pois, que os conhecimentos que tinham para operar aqueles tratores haviam sido adquiridos empiricamente.

Após a inspeção, o empregador foi regularmente notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592024/01/04, entregue no dia 25/01/2024 para apresentação de documentos às 14h, dia 29/1/2024, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Balsas/MA, tendo sido o empregador renotificado para o dia 30/01/2024, às 11h. Entre outros documentos sujeitos à Inspeção do Trabalho, foram solicitados os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos. Embora tenha comparecido um preposto do empregador na data e horário aprazados, não houve a apresentação de nenhum tipo de comprovante nesse sentido, fato que corrobora a constatação dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

De acordo com o item 31.12.66 da NR-31: "O empregador rural ou equiparado deve se responsabilizar pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação

segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades".

#### **6. Não promoção de treinamento a operador de motosserra.**

O GEFM verificou que o empregador deixou de promover treinamento a todos os operadores de motosserra para utilização segura destas máquinas.

Durante inspeção, o trabalhador [REDACTED] foi identificado como operador de motosserra e realizava corte de madeira para o curral e para a cerca. Ao ser questionado se havia recebido algum treinamento para aquela máquina, respondeu negativamente. O empregador foi notificado por meio da NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) nº 3589592024/01/04, recebida no estabelecimento rural acima identificado, no mesmo dia de início da ação fiscal, para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles, os comprovantes de treinamento e qualificação dos operadores de motosserra. Na data fixada, o empregador não apresentou os referidos comprovantes, ratificando, dessa forma, as informações colhidas na fazenda.

O item 31.12.46 da NR-31 estabelece que o empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos:

- a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras;
- b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e

c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem levar inclusive à amputação de membros. Há que se mencionar, ainda, o nível de ruído e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas. Outros acidentes podem decorrer de procedimento de trabalho equivocado pelo qual a atividade de corte pode provocar quedas de galhos ou árvores inteiras sobre o operador ou trabalhadores nas proximidades.

## 7. Não elaboração do PGRTR.

Durante inspeção nos locais de trabalho e áreas de vivência na fazenda inspecionada, constatou-se que o empregador deixou de elaborar e, por consequência, de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, do estabelecimento rural. Em decorrência, deixou de aplicar as medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos (químicos, físicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos) existentes nas atividades desempenhadas por seus empregados. Tal irregularidade contraria o disposto no item 31.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Os empregados alcançados pela auditoria-fiscal, durante a inspeção nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da fazenda, realizada no dia 25/11/2022, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações do empregador no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Ressalte-se que, no desenvolvimento das suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, de acidentes e a aspectos ergonômicos desfavoráveis, dentre os quais podem ser citados: RISCOS FÍSICOS: ruído de máquinas e equipamentos como tratores, motosserras e outros; calor ambiente, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; vibração de corpo inteiro proveniente do

funcionamento de veículos (tratores ) e também durante a utilização de motosserras.

**RISCOS QUÍMICOS:** poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos; contato com gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica).

**ASPECTOS ERGONÔMICOS DESFAVORÁVEIS:** levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

**RISCOS DE ACIDENTES:** picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, lacraias, escorpiões, carrapatos, marimbondos e outros); quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras cortantes, escoriantes e perfurantes, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por máquinas com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências.

Cumpre informar que, após as inspeções, a empresa foi regularmente notificada, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº3589592024/01/04, entregue no dia 25/01/2024 para apresentação de documentos às 14h, dia 29/1/2024, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Balsas/MA, tendo sido o empregador renotificado para o dia 30/01/2024, às 11h. Entretanto, naquela ocasião, assim como posteriormente, não houve a apresentação do PGRTR.

Ante o exposto, o GEFM concluiu que o empregador descumpriu o item 31.3.1 da NR-31, o qual dispõe que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

## **8. Reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.**

Durante a inspeção no estabelecimento rural, observou-se a reutilização de diversas embalagens vazias de agrotóxicos, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no item 31.7.3, alínea "h", da NR-31.

Com efeito, ao longo da inspeção nos dormitórios do alojamento, constataram-se várias embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins sendo utilizadas para diversos fins. Um exemplo encontrado dessa reutilização indevida foi o de embalagens sendo usadas como base para uma tábua de madeira em um daqueles dormitórios, sobre a qual os trabalhadores deixavam mochila e outros objetos pessoais, como reflexo da própria falta de armários já apontada no subtópico "1", acima.



**Figuras 3 e 4: embalagens vazias de agrotóxicos encontradas nos dormitórios.**

**9. Não garantia das condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços.**

No curso da ação fiscal o GEFM verificou que o contratante deixou de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços PR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 48.851.680/0001-83), em trabalho realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

Conforme já mencionado, o estabelecimento rural do contratante estava sendo preparado para a criação extensiva de gado de corte. E uma das etapas da preparação da fazenda para essa atividade econômica consistia na gradeação do solo para o plantio de capim, etapa essa desenvolvida com apoio da empresa contratada, sendo objeto de contrato de prestação de serviços apresentado à fiscalização por essa mesma empresa.

Cabe enfatizar que as obrigações de proteção à saúde e segurança no trabalho previstas no inciso XXII do art. 7º da CF/88 e nas Normas Regulamentadoras são de cumprimento obrigatório por empregadores e por tomadores, seja para empregados próprios, seja para trabalhadores terceirizados.

Conforme determina o art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019, de 03/01/1974, introduzido pela Lei 13.429, de 2017, é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

Nesse sentido, na mesma Lei nº 6.019, o art. 19-A determina que o descumprimento de seu conteúdo sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa, o que justifica a lavratura de um ou mais autos de infração em desfavor da contratante, de acordo com o número de irregularidades que refletiram a ausência daquela garantia de condições de segurança, higiene e salubridade aos trabalhadores da prestadora, seguindo o entendimento firmado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho por meio da Nota Técnica nº 90/2018/DEFIT/DSST/CGR/SIT e do Memorando Circular nº 25/SIT de 2018.

Na inspeção foi verificado que a contratada tinha vínculo de emprego com dois trabalhadores, quais sejam: 1) [REDACTED] tratorista agrícola, admitido em 20/11/2023; e 2) [REDACTED] tratorista agrícola, admitido em 17/01/2024. Essa empresa foi autuada pelas infrações à legislação trabalhista relacionadas à segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, dentre as quais as descritas a seguir, tendo cada uma delas, pois, ensejado também a lavratura do Auto de Infração correspondente em face do empregador contratante.

**9.1- Infração pela qual a prestadora foi autuada: Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.**

De acordo com o subitem 31.17.6.1 os dormitórios dos alojamentos devem possuir, entre outros requisitos, armários com compartimentos individuais para a guarda de objetos pessoais (alínea “e”) e recipientes para coleta de lixo (alínea “h”). Registre-se também que na alínea “b” do mesmo dispositivo há a determinação de que os dormitórios devem dispor de camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto. Já o subitem 31.17.6.1.1 indica que as camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo-se o espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre as mesmas.

No dia da visita ao estabelecimento rural, verificou-se que os dois trabalhadores que prestavam atividades laborais em prol da empresa prestadora estavam alojados em uma edificação composta por dois dormitórios, sendo que cada um deles pernoitava em um desses cômodos e, por costume, eles dormiam em redes. Entretanto, verificou-se que em nenhum dos dormitórios havia sido disponibilizado armário com compartimentos individuais para a guarda de objetos pessoais, nem tampouco recipientes para coleta de lixo.

Ademais, questionados se as redes que utilizavam haviam sido fornecidas pela fiscalizada, os dois trabalhadores responderam negativamente, afirmando que eram redes pessoais, que eles mesmos tinham levado até o local. Ora, se é obrigação da empregadora

disponibilizar camas aos trabalhadores, permitindo a norma que, em razão da prática costumeira local, haja a substituição por redes, não há outra interpretação que não a de que também as redes devem ser fornecidas por quem contrata os trabalhadores, dever esse também descumprido pela empresa contratante.

**9.2- Infração pela qual a prestadora foi autuada: Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.**

A prestadora de serviços deixou de garantir a realização do exame admissional, antes que seus trabalhadores assumissem suas atividades, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.7, alínea “a”, da NR-31.

Os tratoristas agrícolas [REDACTED] admitido em 20/11/2023 e [REDACTED], admitido em 17/01/2024, laboravam na mais completa informalidade em prol da empresa ora autuada. E um dos traços marcantes dessas relações informais de trabalho diz respeito justamente ao início das atividades laborativas sem uma prévia avaliação médica, por meio de um exame admissional que aponte a aptidão ou não do trabalhador àquele trabalho para o qual ele está sendo demandado.

Trata-se do que se deu no caso em análise. Com efeito, a par das informações obtidas pelo GEFM com os rurícolas no dia da visita ao estabelecimento rural, a empresa, regularmente notificada a apresentar os atestados de exames médicos admissionais dos trabalhadores (item 20 da NAD nº 3589592024/01/05), não trouxe à fiscalização os referidos documentos, justamente porque não os tinha providenciado ao tempo da contratação daqueles empregados.

**9.3 – Infração pela qual a prestadora foi autuada: Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).**

A prestadora de serviços deixou de fornecer equipamentos de proteção individual para os tratoristas agrícolas que prestavam serviços em seu benefício, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.6.1 da NR-31.

O empregador mantinha os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] laborando na mais completa informalidade. Eles trabalhavam, pois, sem a formalização de seus contratos de trabalho e, em entrevistas com eles, os mesmos informaram não ter recebido equipamentos de proteção individual, tais como calçado de segurança e protetores auditivos. Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio da NAD nº 3589592024/01/05 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de compra e recibos de entrega aos empregados de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (item 19 da NAD). Entretanto, em relação àqueles rurícolas, nenhum recibo de entrega de EPI foi trazido à fiscalização.

Importante destacar que, no estabelecimento rural inspecionado, costumam ser observados alguns riscos relevantes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, dentre os quais podem ser citados os seguintes: acidentes durante o manuseio e a operação de máquinas, equipamentos e implementos; exposição à radiação solar; picadas de insetos e animais peçonhentos; acidentes com instrumentos perfurocortantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes. Além do mais, é inequívoco que a operação de tratores agrícolas acarreta a exposição dos trabalhadores a níveis de pressão sonora elevados, demandando a avaliação quantitativa do ruído para a indicação do equipamento mais adequado à proteção auditiva dos operadores.

Dessa forma, os riscos identificados exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual (EPI), em bom estado de conservação, dentre os quais podem ser citados: protetor auditivo contra o ruído; óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; calçado para proteção dos pés contra

agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; permeira para proteção contra agentes cortantes e perfurantes; calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes.

Os EPI citados no parágrafo anterior constam do rol do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e deveriam ter sido fornecidos em sua totalidade pelo empregador, conforme determina o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

As circunstâncias acima descritas ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, pelas próprias características e riscos a elas inerentes, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva, bem como porque, ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho. A não utilização dos equipamentos de proteção individual enseja, em razão da exposição do trabalhador aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde.

O item 31.6.1 da NR-31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pela empresa.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o item 6.6.1 da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-06), cabe ao empregador quanto ao EPI: "a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade; b) exigir seu uso; c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada, e h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico."

**9.4 – Infração pela qual a prestadora foi autuada: Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.**

A prestadora de serviços deixou de disponibilizar protetor solar, quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual, contrariando o disposto no item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Em entrevistas com os trabalhadores, estes disseram não ter recebido protetor solar. Com efeito, as próprias atividades no estabelecimento rural, conforme descritas anteriormente, eram realizadas em ambiente a céu aberto e com exposição direta ou indireta aos efeitos da radiação solar. Entretanto, de acordo com declaração dos trabalhadores, não eram disponibilizados nem equipamento de proteção individual, nem outras medidas de proteção pessoal que os protegesse dos raios solares.

Nesse ponto, cumpre mencionar que tais trabalhadores eram tratoristas agrícolas, um dos quais – [REDACTED] – era o operador do trator Massey Ferguson 650 F, ano 2011, com cabine aberta; enquanto o outro – [REDACTED] – operava um trator John Deere 6110J, ano 2019, com cabine fechada. Portanto, restou claro que o primeiro daqueles dois trabalhadores estava exposto diretamente à radiação solar, visto que a máquina agrícola que operava sequer possuía cabine fechada. Já [REDACTED] embora estivesse operando um trator com cabine fechada, mesmo que em menor grau de incidência, também laborava em circunstância de exposição à radiação solar.

Ressalte-se que a prestadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/01/05 a apresentar os documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados de protetor solar (item 19 da NAD). Entretanto, não houve a apresentação de nenhum documento em atendimento ao item 19 da Notificação.

A falta de uso de protetor solar pelo trabalhador rural expõe-no a uma série de riscos à saúde. A exposição prolongada aos raios ultravioleta do sol pode causar queimaduras, envelhecimento precoce da pele e aumentar significativamente o risco de câncer de pele. Além disso, a falta de proteção solar pode levar à hipertermia, insolação e outros problemas relacionados ao calor. É essencial que o trabalhador rural seja conscientizado sobre os perigos da exposição solar sem proteção e que adote medidas preventivas, como o uso regular de protetor solar, roupas de proteção e busca por sombra durante os períodos mais intensos de radiação solar, através de pausas regulares.

**9.5 – Infração pela qual a prestadora foi autuada: Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.**

A prestadora de serviços deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, conforme determina o Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Segundo o item 31.12.67, 31.12.67, a capacitação deve: a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a função; b) ser providenciada pelo empregador ou equiparado, sem ônus para o empregado; c) ser específica para máquina, equipamento ou implemento em que o empregado irá exercer as suas funções; d) respeitar o limite diário da jornada de trabalho; e e) ser ministrada pelo SESTR do empregador rural ou equiparado, fabricantes, órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal ou profissionais qualificados para este

fim, com supervisão de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes.

A irregularidade foi verificada na área em que se desenvolvia a gradeação do solo para o plantio de capim, uma das etapas da preparação da fazenda para a criação de bovinos para corte. Naquela área foram encontrados dois tratoristas agrícolas que vinham desenvolvendo o labor sem terem sido submetidos a nenhum treinamento prévio ao início do trabalho. Trata-se dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED]. Enquanto o primeiro era o operador do trator Massey Ferguson 650 F, ano 2011, com cabine aberta; o segundo operava o trator John Deere 6110J, ano 2019, com cabine fechada.

Cumpre mencionar que a prestadora foi notificada, conforme NAD nº 3589592024/01/05, entregue em 25.1.2024, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os certificados de treinamentos realizados sobre saúde e segurança relacionados à operação de máquinas e equipamentos (item 25 da notificação). Entretanto, na ocasião da apresentação dos documentos, em 29.1.2024, não estavam inclusos tais certificados entre a documentação recebida pelo GEFM, demonstrando o descumprimento à determinação normativa pela empresa.

**9.6 – Infração pela qual a prestadora foi autuada: Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.**

Durante a inspeção no estabelecimento rural, observou-se a reutilização de diversas embalagens vazias de agrotóxicos, tendo a prestadora de serviços descumprido a obrigação prevista no item 31.7.3, alínea "h", da NR-31.

De fato, no dia da visita ao estabelecimento rural, constatou-se que os próprios tratoristas agrícolas que exerciam atividades laborais em prol da empregadora eram os responsáveis pelo abastecimento dessas máquinas com óleo diesel, inflamável líquido que estava sendo armazenado em um tanque reservatório gradeado de 1000 litros. Trata-se dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Enquanto o primeiro era o operador do trator Massey Ferguson 650 F, ano 2011, com cabine aberta; o segundo operava o trator John Deere 6110J, ano 2019, com cabine fechada.

Observou-se que tais trabalhadores fracionavam o inflamável em galões de 20 litros para abastecer os mencionados tratores e que eles enchiam esses recipientes com a utilização de mangueiras, de forma improvisada.

A infração em tela ocorreu justamente porque os galões usados para o carregamento do diesel eram embalagens vazias de agrotóxicos que estavam sendo reutilizadas com aquela finalidade. Essas embalagens de reutilização proibida, mesmo com seus rótulos removidos, são identificáveis, já que possuem estampados em alto relevo as inscrições de proibição de reutilização.

#### **J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Em decorrência da inspeção no estabelecimento rural, o empregador foi notificado, no mesmo dia 25/01/2024, por meio da NAD nº 3589592024/01/04, para apresentação de documentos no dia 29/01/2024, às 14h, no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Balsas/MA, BR 230, Km. 413.

Registre-se que o empregador também recebeu naquele dia o Termo de Afastamento do Trabalho, uma vez que foi constatada a presença de um adolescente de 14 (catorze) anos de idade na fazenda, desempenhando o trabalho de ajudante de vaqueiro, atividade essa expressamente proibida pela legislação a pessoas com idade inferior a 18 anos. Por meio do referido documento, o contratante foi notificado para que o trabalho do adolescente fosse

imediatamente cessado, assim como para que fosse feito o acerto de todas as verbas trabalhistas devidas a ele.

Entretanto, na data e horário marcados, o fiscalizado não se fez devidamente representado perante a fiscalização do Ministério do Trabalho, uma vez que não foi apresentada carta de preposição ou procuração pelos seus representantes, com poderes de representação perante o referido órgão. Por essa razão, o empregador foi renotificado a comparecer novamente, no mesmo local, em 30/01/2024, às 11h.

Nessa ocasião, compareceram, dessa vez devidamente munidos daqueles instrumentos de mandato, o preposto Sr. [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]) e o procurador [REDACTED] (OAB-MA nº [REDACTED]), oportunidade na qual foram apresentados parcialmente os documentos notificados.

Cumpre mencionar que, também nessa ocasião, foi comprovado o pagamento das verbas trabalhistas ao adolescente, tendo sido apresentado o comprovante de depósito dos valores em conta corrente em nome de sua responsável legal, sua mãe, a Sra. [REDACTED]  
[REDACTED] (CPF [REDACTED]).

Posteriormente, também no dia 30/01/2024, houve a celebração de dois Termos de Ajuste de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho e com a Defensoria Pública da União. Em um dos referidos termos, houve o comprometimento do empregador em se adequar à legislação e às normas de segurança e saúde do trabalho vigentes. No outro TAC, o fiscalizado se comprometeu a pagar uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais individuais ao adolescente flagrado em situação irregular de trabalho.

No tocante à documentação solicitada ao empregador por meio da NAD mencionada acima, vários documentos não foram trazidos à fiscalização na reunião com o GEFM. Em contrapartida, foi entregue aos representantes do empregador, ainda no dia 30/01/2024, o Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2024/01/04/MTE/SIT/CGTRAЕ/GEFM, solicitando novamente a apresentação dos documentos faltantes, bem como a apresentação de outros documentos, todos via correio eletrônico.

Entretanto, transcorridos os novos prazos concedidos sem que os documentos fossem encaminhados aos Auditores-Fiscais do Trabalho por e-mail, lavrou-se Auto de Infração capitulado no art. 630 da CLT, vez que configurado embaraço à fiscalização.

Outrossim, registre-se que houve a emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (NCRE) nº 4-2.705.590-3, juntamente com a lavratura do respectivo Auto de Infração correspondente à falta de registro de trabalhadores. Isso ocorreu porque, mesmo após o recebimento do Termo de Registro de Inspeção aludido acima, até a data de emissão da NCRE, o empregador ainda não havia apresentado a comprovação da regularização dos vínculos de emprego dos 9 (nove) trabalhadores encontrados laborando para ele em situação de informalidade no dia da visita à fazenda.

No tocante à emissão da referida NCRE, trata-se de formalidade necessária nos casos em que, até a data da lavratura do Auto de Infração por falta de registro, o empregador ainda não tenha regularizado a situação dos vínculos de emprego dos trabalhadores com a comunicação ao eSocial das informações pertinentes aos contratos de trabalho. No caso em tela, a NCRE foi emitida com um prazo de 5 dias úteis, contados da data de sua ciência, para que se proceda à referida regularização. Registre-se que findo o prazo sem que haja a regularização, o empregador se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671, de 08/11/2021 do Ministério do Trabalho.

Diante das irregularidades descritas nos tópicos “G”, “H” e “I”, acima, foram lavrados um total de 19 (dezenove) Autos de Infração em desfavor do fiscalizado. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações foi remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelos seus representantes.

Por fim, insta relatar que, em observância ao disposto no artigo 54 da IN nº 2, de 8/11/2021, houve o encaminhamento ao coordenador da atividade de combate ao trabalho infantil da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Maranhão (SRTE/MA), de todos os documentos produzidos durante a ação fiscal, relacionados ao adolescente flagrado pelo GEFM em atividade proibida para trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

## K) CONCLUSÃO E ENCaminhamentos

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Na propriedade rural fiscalizada, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência disponibilizadas a eles. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, nele incluídas a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento da empregadora supra qualificada não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]

## L) ANEXOS

- I - Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/01/04 e renotificação;
- II – Certidão de registro da fazenda;
- III – Contrato de prestação de serviços celebrado entre o empregador e a empresa prestadora de serviços;
- IV – Carta de preposição e procuração apresentadas pelos representantes do empregador;
- V – Documentos relacionados ao trabalho infantil: Termo de Afastamento do Trabalho; Ficha de Verificação Física; documentos pessoais do adolescente e de sua mãe; comprovante de pagamento das verbas trabalhistas; e e-mail de encaminhamento do caso ao coordenador da atividade de combate ao trabalho infantil da SRTE/MA;
- VI - Termo de Registro de Inspeção N° 358959/2024/01/04/MTE/SIT/CGETRAE/GEFM;
- VII – Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo empregador com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União;
- VIII – Autos de Infração lavrados; e
- IX – Notificação para Comprovação de Registro de Empregados nº 4-2.705.590-3.